

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 1995

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

A Seção IV-B que trata “Da consolidação processual e da consolidação substancial” do parecer ao Projeto de Lei n. 6.229/2005 que passa a adotar a seguinte redação:

“Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.”

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de devedoras que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar:

I - interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo e irrazoável dispêndio de tempo ou recursos; ou

II – Irregularidade ou fraude na relação entre as devedoras, em desrespeito à função da personalidade jurídica de cada uma delas, de modo que só a consolidação substancial viabilize a continuidade da atividade de maneira regular.

§1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo serão responsabilizados pessoalmente, com os efeitos do art. 82, todos os sócios e administradores que tenham de alguma forma contribuído para a sua ocorrência, bem como poderá o juiz, conforme a gravidade dos fatos, nomear gestor judicial que se encarregará da elaboração do plano unitário com vistas a solucionar, além da crise econômico-financeira, a irregular relação entre as devedoras.

§2º Afora os casos previstos neste artigo, a consolidação substancial somente será admitida quanto às devedoras cujos credores a aprovarem em assembleias, nos termos do art. 42.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedoras serão tratados na recuperação judicial como se pertencessem a uma única devedora.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias e créditos detidos por uma devedora em face da outra.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.”

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação substancial vem sendo aplicada irrestritamente pelo Poder Judiciário, precisava mesmo de uma regulação. Mas ao invés de regular, abriu a porta. Agora é possível consolidar sempre que se achar um benefício social. Isso significa acabar com a segregação de personalidade jurídica. Estamos acabando com a responsabilidade ilimitada, mas também acabando de análise de crédito restrito a uma das empresas do grupo. Na situação de uma consolidação substancial não tem como analisar o risco de um dos membros do grupo, porque na recuperação judicial, a critério do benefício social vai ser possível transformar todas as empresas do grupo numa única empresa.

Por meio desta emenda, propomos a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J). Na prática, essa ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário e de importância incomensurável para que potenciais investidores analisem o risco a que estarão expostos caso resolvam financiar determinada empresa. Tendo isso em vista, parece-nos que a consolidação substancial, embora talvez possa facilitar a satisfação de obrigações já contraídas, terá um impacto sobre o custo de crédito e, portanto, sobre o desenvolvimento financeiro do País que está longe de ser desprezível, algo que deve ser considerado antes de que tal medida seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD203845165500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Alê Silva (PSL/MG)